PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 004/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 12 dejaneiro de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 931/2025, de autoria do Vereador Herberth Sena, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2025, que visa dispor sobre a regulamentação do uso de espaços públicos durante o período da tradicional Festa de Reis no perímetro do Santuário arquidiocesano dos Santos Reis, condicionando a autorização municipal à expressa validação da Paróquia responsável, no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências, relativamente aos arts. 2.º; art.3º, V; art.4, paragrafo único, I, II, II; art. 5º , por estar eivado de inconstitucionalidade material, em afronta aos arts. 5.º, incisos VI e VIII; 19, inciso I; 37, caput; e 30, incisos I e VIII, todos da Constituição Federal, bem como aos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se observa do teor do Projeto de Lei ora apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal regulamentar o uso de espaços públicos durante o período da tradicional Festa de Reis, realizada no perímetro do Santuário arquidiocesano dos Santos Reis, no Município de Natal, abrangendo logradouros, praças, vias e calçadas situadas no entorno do respectivo santuário (art. 1.º).

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=f35fe5ba70396d76efca7c69863a30ad&param2=14492370&param3=1567335
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20251867527 em 12/01

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=18ddbd11d00ce4e3e30a8459fe5ead9f&param2=14493642&param3=1567335
Documento assinado em 12/01/2026 às 16:04:35

O projeto estabelece que a utilização desses espaços públicos dependerá de autorização prévia do Poder Público Municipal, condicionada obrigatoriamente à apresentação de autorização formal emitida pela Paróquia responsável pela festividade, mediante requerimento do interessado junto ao órgão competente, a ser protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 2.º).

Dispõe, ainda, que a análise do pedido administrativo deverá considerar critérios relacionados à segurança dos fiéis e frequentadores, à preservação da livre circulação de pedestres e veículos, ao respeito ao patrimônio público e histórico, ao cumprimento das normas sanitárias e ambientais vigentes e à compatibilidade da atividade com a natureza religiosa do evento, conforme validação da Paróquia (art. 3.º).

Autoriza a comercialização de produtos alimentícios, artesanais e religiosos durante o período do evento, desde que observadas as normas de higiene e segurança, vedando expressamente a instalação ou comercialização de produtos, atividades ou serviços que atentem contra os valores culturais e religiosos da festividade, inclusive aqueles relacionados a outras crenças ou cultos, bem como atividades incompatíveis com o caráter religioso do evento (art. 4.º).

O projeto prevê, ainda, que a autorização municipal somente será válida quando acompanhada do ofício da Paróquia, cuja ausência, revogação ou alteração implicará o cancelamento imediato da autorização concedida (art. 5.º), estabelece a temporariedade do uso dos espaços públicos e impõe ao ocupante a obrigação de promover a limpeza e a desocupação integral da área em até 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento das festividades (art. 6.º), além de instituir sanções administrativas em caso de descumprimento das disposições legais (art. 7.º).

Por fim, prevê que o Poder Executivo deverá regulamentar a pretendida lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação respectiva (art. 8.º). Registre-se, de início, que a proposição legislativa se insere no exercício da competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local e para promover o ordenamento e a disciplina do uso de bens públicos, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=f35fe5ba70396d76efca7c69863a30ad&param2=14492370&param3=1567335
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20251867527 em 12/01

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=18ddbd11d00ce4e3e30a8459fe5ead9f&param2=14493642&param3=1567335
Documento assinado em 12/01/2026 às 16:04:35

O exame da matéria, contudo, deve ser realizado à luz dos limites constitucionais que regem a atuação normativa do Município, especialmente quando a disciplina proposta envolve a atuação da Administração Pública e a gestão de espaços públicos.

Nesse contexto, ainda que se reconheça a legitimidade do Poder Legislativo Municipal para propor normas de caráter geral sobre o uso de espaços públicos, tal atuação deve observar os princípios constitucionais estruturantes do Estado brasileiro, notadamente a laicidade do Estado, a impessoalidade administrativa, a igualdade e a indelegabilidade das funções administrativas típicas, de modo a assegurar que a disciplina legal não importe em delegação indevida de competências administrativas, nem em tratamento diferenciado incompatível com a neutralidade estatal e com o regime jurídico-administrativo aplicável.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido (relativamente aos arts. 2.º; art.3º, V; art.4, paragrafo único, I, II, II; art. 5º), nos termos apresentados, reside no vício central do Projeto de Lei em questão na subordinação da atuação administrativa do Município à validação prévia de entidade religiosa específica. Observa-se que a proposição em tela (art. 2.º) condiciona a autorização para uso de espaço público à apresentação de autorização formal emitida pela Paróquia, tornando-a elemento essencial e determinante da validade do ato administrativo municipal.

Tal previsão afronta diretamente o art. 19, inciso I, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

No caso em análise, não se está diante de mera colaboração institucional, mas de verdadeira relação de dependência, na medida em que o Poder Público Municipal somente poderá autorizar o uso de espaço público se houver prévia chancela da Paróquia.

O Estado laico não pode transferir poder decisório, normativo ou autorizativo a entidades religiosas, ainda que se trate de festividade tradicional. Além disso, tal Projeto de Lei também incorre em inconstitucionalidade material ao permitir que critérios de natureza religiosa orientem decisões administrativas estatais.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=f35fe5ba70396d76efca7c69863a30ad&param2=14492370&param3=1567335
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20251867527 em 12/01

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=18ddbd11d00ce4e3e30a8459fe5ead9f&param2=14493642&param3=1567335
Documento assinado em 12/01/2026 às 16:04:35

Nesse sentido, verifica-se que o seu art. 4.º, parágrafo único, veda expressamente atividades, produtos ou serviços que contrariem os "valores culturais e religiosos do evento", inclusive relacionados a outras religiões ou cultos.

A referida disposição viola diretamente o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da CF), afronta o princípio da isonomia, compromete a liberdade religiosa e de manifestação (art. 5.º, VI e VIII, da CF), assim como institui, ainda que de forma indireta, preferência confessional no uso de espaço público, o que é constitucionalmente vedado.

Ressalte-se que o Município pode regular o uso de espaços públicos por razões de segurança, higiene, mobilidade urbana e ordem pública, mas não pode fazê-lo com base em critérios confessionais.

Com efeito, os dispositivos do Projeto de Lei sob análise que atribuem efeitos jurídicos automáticos aos atos da Paróquia (relativamente aos arts. 2.º; art.3º, V; art.4, paragrafo único, I, II, II; art. 5º) configuram delegação indevida de função administrativa típica. Isso porque, a autorização para uso de bem público é ato administrativo vinculado à competência do Poder Executivo, indelegável a particulares, ainda que integrantes da sociedade civil organizada ou instituições religiosas. Dessa maneira, a submissão do ato administrativo municipal à vontade unilateral da Paróquia viola o regime jurídico-administrativo e compromete a legalidade do exercício da função pública.

Diante do exposto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, na medida em que afronta o princípio da laicidade do Estado (art. 19, I, da CF), viola os princípios da impessoalidade, da isonomia e da legalidade administrativa (art. 37, caput, da CF), compromete a liberdade religiosa e de manifestação (art. 5.º, incisos VI e VIII, da CF), promove indevida delegação de função administrativa a entidade religiosa e extrapola os limites constitucionais da atuação legislativa parlamentar.

Embora o Município detenha competência para regulamentar o uso de espaços públicos, tal atribuição não autoriza a submissão da atuação estatal a validações de natureza confessional, tampouco a imposição de restrições fundadas em valores religiosos específicos, incompatíveis com o regime jurídico-administrativo e com a neutralidade religiosa do Estado.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=f35fe5ba70396d76efca7c69863a30ad&param2=14492370&param3=1567335
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20251867527 em 12/01

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=18ddbd11d00ce4e3e30a8459fe5ead9f&param2=14493642&param3=1567335
Documento assinado em 12/01/2026 às 16:04:35

Ante o exposto, opino pelo VETO PARCIAL do Projeto de Lei n.º 931/2025, de autoria do Vereador Herberth Sena, relativamente aos arts. 2.º; art.3º, V; art.4, paragrafo único, I, II, II; art. 5º, por estar eivado de inconstitucionalidade material, em afronta aos arts. 5.º, incisos VI e VIII; 19, inciso I; 37, caput; e 30, incisos I e VIII, todos da Constituição Federal, bem como aos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=f35fe5ba70396d76efca7c69863a30ad&param2=14492370&param3=1567335
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20251867527 em 12/01

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=18ddbd11d00ce4e3e30a8459fe5ead9f&param2=14493642&param3=1567335
Documento assinado em 12/01/2026 às 16:04:35